

Atividades de Magistério e da Magistratura: Análise Comparativa do Conteúdo com a Atividade da Magistratura

*Guilherme Calmon Nogueira da Gama**

Muitas são as semelhanças nas atividades de magistrado e de professor, conforme é facilmente percebido pela leitura do livro *"Pedagogia da autonomia"* do falecido Professor PAULO FREIRE. As atividades pedagógica e jurisdicional demandam saberes indispensáveis ao bom desempenho das funções dos referidos profissionais, em suas respectivas áreas, além de estarem dotadas de características que são obrigatórias, entre elas, e talvez a mais importante, destaca-se a autonomia, no sentido da desvinculação a regimes governamentais no exercício de suas importantes missões, além da formação de pessoas independentes.

O livro ressalta a importância e a indispensabilidade do profissional no magistério ser dotado de ética, dignidade e competência, além de respeitar o educando, como sujeito sócio-histórico-cultural do ato de conhecer. Como bem resumiu MOACIR GADOTTI, na contracapa da obra, *"Autonomia que faz parte da própria natureza educativa. Sem ela não há ensino, nem aprendizagem"*.

No curso desta pequena análise crítica, serão pinçados elementos apontados pelo autor para a devida comparação com

* Mestre em Direito Civil/UERJ; Professor de Direito Civil da UERJ; Juiz Federal da 6ª Vara do Rio de Janeiro.

a atividade judicante, tentando traçar um paralelo entre as funções de magistério e de magistratura.

Inicialmente, ainda nas suas *Primeiras Palavras*, PAULO FREIRE acentua a responsabilidade ética dos docentes no exercício das tarefas atinentes à profissão:

“Este pequeno livro se encontra cortado ou permeado em sua totalidade pelo sentido da necessária eticidade que conota expressivamente a natureza da prática educativa, enquanto prática formadora.” (p. 16)

E, no exercício das funções judicantes, está justamente o dever de *“cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”* (artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, a Lei Orgânica da Magistratura - LOM). Entre os princípios e normas legais - aí, obviamente, incluídas as normas constitucionais -, encontra-se o princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Assim, como um dos princípios fundamentais, aparece a isonomia, não a meramente formal, mas sim a material, devendo ser permanentemente observada pelo magistrado nas suas funções.

A retidão ética, pois, é fundamental ao professor e, obviamente, também ao magistrado, sem significar que não o seja para as demais profissões, mesmo aquelas que não possuam a característica da autoridade. Entre os deveres impostos ao magistrado, há a vedação legal do magistrado

“manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças,

de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério" (artigo 36, inciso III, da LOM).

Assim, mesmo a divergência de orientações jurisprudenciais, altamente salutar para o exercício da jurisdição, deve ser pontuada pelo respeito e pela lealdade, tal como adverte PAULO FREIRE em relação aos professores na análise e crítica feitas as posturas de outros.

A postura política com que se apresenta o autor Paulo FREIRE também é uma marca da obra em análise, no sentido da negação do *determinismo*, ao mencionar que

"somos seres condicionados mas não determinados; reconhecer que a História é tempo de possibilidade e não de determinismo, que o futuro, permita-se-me reiterar, é problemático e não inexorável" (p. 21).

Os magistrados, do mesmo modo, desempenham relevante papel neste particular, pois não há como negar as repercussões sociais e a postura transformadora dos julgamentos proferidos, bastando, tão-somente, citar o caso dos *concubinos* que, de profundamente discriminados no início do século, tiveram seus direitos paulatinamente reconhecidos nos tribunais no curso do tempo, a ponto de ter a relação reconhecida em nível constitucional, e serem contemplados com vários direitos e vantagens à semelhança do casamento, por leis recentes. Não há prova mais concreta que o exemplo acima referido para demonstrar o descompasso da ideologia *fatalista, imobilizante, neo-liberal*, utilizando-me das palavras de PAULO FREIRE com a realidade.

No capítulo 1, do livro, PAULO FREIRE destaca que *"ensinar não é transferir conhecimento, mas criar as possibilidades para a sua produção ou a sua construção"* (p. 25), inexistindo docência sem discência. Tomadas as devidas proporções, diante das especificidades da atividade jurisdicional, que não envolve a docência, deve ser salientado que o magistrado, ao apreciar

as causas que chegam ao seu conhecimento, a par de proferir julgamento acerca da causa, sempre se depara com situações jurídicas novas que demandam tratamento específico e, conseqüentemente, a aprendizagem passa também fazer parte do dia-a-dia do magistrado que, desse modo, deve estar atento às mudanças sociais, econômicas, políticas, históricas, religiosas, etc. A necessidade do magistrado ter noções de outras Ciências, em diversas causas, mostra-se crescente, como nas causas de família, nas quais noções de psicologia, assistência social, sociologia, economia e outras são indispensáveis para o aperfeiçoamento das funções jurisdicionais nestas ações.

“Ensinar exige rigorosidade metódica”, nas palavras de PAULO FREIRE, significa produzir as condições aos educandos para aprenderem criticamente: *“... exigem a presença de educadores e educandos criadores, instigadores, inquietos, rigorosamente curiosos, humildes e persistentes”*. Diante da noção de que os educandos passam a ser reais sujeitos da construção e da reconstrução do conhecimento, a tarefa docente envolve o ensino a *pensar certo*. Evidentemente, o magistrado, nas suas funções, não propriamente deve ensinar a pensar certo, mas nos julgamentos, deve fundamentar seu *decisum*, explicitando as razões de fato e de direito que o levaram a tal decisão, não como mero repetidor de fórmulas e regras apriorísticas, mas sim diante da realidade do mundo atual, trazendo normas editadas no passado para sua adequada e perfeita aplicação no mundo moderno. A frase de PAULO FREIRE *“Daí que seja tão fundamental conhecer o conhecimento existente quanto saber que estamos abertos e aptos à produção do conhecimento ainda não existente”* (p. 31) bem poderia valer em obra destinada a analisar a atividade da magistratura.

“Ensinar exige pesquisa”, tal como julgar também o exige. Um dos princípios jurídicos inerentes à atividade da magistratura é a indeclinabilidade do julgamento sobre a causa, não importa a sua natureza, significando que o juiz não pode se escusar de proferir julgamento sob a alegação de que não possui condições cognitivas para tal. Assim, a atividade do magistrado exige uma constante pesquisa para *conhecer o que ainda não é conhecido* (curiosidade epistemológica).

"Ensinar exige respeito aos saberes dos educandos" (p. 33). Neste tópico, a semelhança entre a atividade docente e a atividade judicante diz respeito à preocupação constante com a realidade social na qual estão inseridos os sujeitos (educandos e partes), não podendo os docentes ou magistrados desconsiderarem aspectos sociais específicos e próprios da experiência social daqueles.

"Ensinar exige criticidade". "Ensinar exige estética e ética" (p. 34 e 36). As características da decência e da boniteza, realçadas por PAULO FREIRE em relação à prática docente, também devem existir na atividade da magistratura:

"Pensar certo demanda profundidade e não superficialidade na compreensão e na interpretação dos fatos. Supõe a disponibilidade à revisão dos achados, reconhece não apenas a possibilidade de mudar de opção, de apreciação, mas o direito de fazê-lo" (p. 37).

O mesmo se diga da atuação do magistrado. A coerência das posições do magistrado alcança, inclusive, a possibilidade de a todo tempo rever orientações e entendimentos anteriormente consolidados, mas que estão sujeitos à alteração diante do permanente estudo da realidade social e jurídica.

A segurança e a presteza nos julgamentos também devem ser caracteres próprios da atividade do magistrado, sendo normal a dissonância de orientações com outros profissionais na área do Direito, sem que tal represente a impossibilidade de revisão de sua posição. A generosidade deve prevalecer sobre a *raivosidade irrefreada*, nas palavras de PAULO FREIRE.

A atividade de julgar, tal como a atividade docente, envolve necessariamente o risco, a aceitação das inovações e mudanças (não apenas formais, mas de fato), e a rejeição a qualquer forma de discriminação, no trilho da eticidade exigida ao desempenho das funções referidas.

A correta formação do magistrado, à evidência, impõe pensamento crítico e dialético sobre as regras e princípios que possam ser aplicados aos julgamentos. O necessário é ser

aprendido que a correção não é imposta por força superior de forma a não ser questionada, como por exemplo os dogmas, e sim que ela deve ser considerada como fruto da produção do próprio profissional no exercício de sua atividade. Assim, a referência feita por PAULO FREIRE de que *“na formação permanente dos professores, o momento fundamental é o da reflexão crítica sobre a prática”* (p. 43) se encaixa perfeitamente na formação dos magistrados. A teoria, totalmente divorciada da prática, tende a ser transformada pelas sucessivas experiências que o juiz vivencia no exercício de suas funções. Assim, a ingenuidade é superada pela adequação da teoria à prática, tornando-se rigorosidade.

Tal como os docentes, os magistrados não são senhores da verdade e, portanto, deve ser refutada toda e qualquer atuação da magistratura no sentido da negação da formação democrática. Ninguém é dono da verdade e do saber articulado, sendo indispensável pensar-se com fundamento em princípios de solidariedade. A importância do espaço, tal como existe na escola, também se faz presente no fórum. A indispensabilidade dos móveis, objetos, adornos e outros elementos materiais na composição do espaço da Vara (sede do Juízo) se faz presente para o bom desempenho das atividades judicantes.

No Capítulo 2, PAULO FREIRE acentua a importância da conjugação do discurso teórico com o exemplo prático, concreto da teoria, no exercício da atividade docente, o que também é válido para a magistratura.

A humildade, condição necessária para se pensar certo na docência, também é requisito para a atividade da magistratura, diuturnamente predisposta à mudança, à inovação, com a plena consciência de que todos nós somos seres inacabados. *“Na verdade, o inacabamento do ser ou sua inconclusão é próprio da experiência vital; onde há vida, há inacabamento.”* (p. 55).

Mais uma vez retomando sua postura política, PAULO FREIRE aponta a necessidade da prática formadora, de natureza ética: *“E tudo isso nos traz de novo à radicalidade da*

esperança. Sei que as coisas podem até piorar, mas sei também que é possível intervir para melhorá-las" (p. 58). Daí a recusa da inexorabilidade do futuro.

O magistrado deve ser consciente de, como todos os outros, consubstanciar-se em ser condicionado, mas não determinado. A sua inserção na sociedade, no exercício de suas atividades, é indispensável para a melhoria da qualidade de seu serviço, não podendo dissociar seus julgamentos da realidade no mundo. Assim, há a tarefa histórica de interferir no mundo, com a devida conscientização de suas atribuições no contexto social, para que o magistrado se insira num permanente processo social de busca. Tal como PAULO FREIRE se refere à inconclusão assumida da formação docente, o mesmo ocorre com a formação do magistrado, durante todo o período de sua atividade judicante.

O tratamento do magistrado às partes e aos profissionais do Direito (advogados, procuradores, promotores, serventuários e auxiliares do Juiz) deve respeitar a autonomia e a dignidade de cada um, sendo imperativo categórico, e não mero favor que pode ser concedido. A posição do magistrado não é a de superior hierárquico em relação àqueles que o procuram para dar solução às lides, mas sim a de igualdade, inexistindo hierarquia, preservando, contudo, a equidistância que é indispensável para assegurar sua isenção, imparcialidade e tranquilidade nos julgamentos. O juiz autoritário não possui tais predicados, e muitas vezes, não tem consciência da necessidade de adotar tal postura, impedindo o desenvolvimento regular das atividades de cada um na sua função.

A atividade de julgar, tal como a de ensinar, exige bom senso, inclusive quanto à avaliação que deve ser feita do trabalho realizado. O juiz é autoridade, membro do Poder Judiciário, mas não deve ser autoritário. Não se pode confundir *"autoridade com autoritarismo, licença com liberdade"*. A arbitrariedade é tão nociva quanto licenciosidade total.

"É o meu bom senso, em primeiro lugar, o que me deixa suspeito, no mínimo, de que não é possível à escola, se, na verdade, engajada na formação de educandos educadores,

alhear-se das condições sociais culturais, econômicas de seus alunos, de suas famílias, de seus vizinhos” (p. 70/71).

PAULO FREIRE aduz, ainda, que a responsabilidade do docente é muito grande, o mesmo servindo para os magistrados:

“Sua presença na sala é de tal maneira exemplar que nenhum professor ou professora escapa ao juízo que dele ou dela fazem os alunos. E o pior talvez dos juízos é o que se expressa na “falta” de juízo. O pior juízo é o que considera o professor uma ausência na sala” (p. 73).

Com efeito, o exemplo que o magistrado dá diuturnamente no exercício de suas funções é perspicazmente captado pelas partes e seus representantes: daí ser fundamental que o magistrado apresente os atributos inerentes à função, dentro do contexto de condições favoráveis ao bom e fiel exercício das funções jurisdicionais, inclusive no aspecto material.

Outrossim, o respeito ao juiz e à justiça deve ser a busca incessante da magistratura e do magistrado, sendo que por norma constitucional (artigo 95, incisos I e III), duas das garantias dos juízes são as da vitaliciedade e da irredutibilidade dos vencimentos. Tais garantias são reconhecidas como forma de preservar a autonomia e independência jurídica dos magistrados, indispensáveis para o exercício das funções sem qualquer retaliação ou vindita, assegurando a dignidade da prática judicante.

A frase *“aprender para nós é construir, reconstruir, constatar para mudar; o que não se faz sem abertura ao risco e à aventura do espírito”* (p. 77) bem poderia ter sido escrita referindo-se à atividade da magistratura.

A atividade judicante, a exemplo do que ocorre no ensinar, deve ser exercida com alegria e esperança, superando as concepções deterministas, de inexorabilidade do futuro. O determinismo nos leva à falta de opções, de decisão, de liberdade, de ética, representando, pois, a negação da esperança. O magistrado não pode ser um indivíduo acomodado, silente,

imóvel, sendo o dinamismo próprio das funções judicantes, diante da própria evolução da sociedade e das pessoas.

"Ensinar exige a convicção de que a mudança é possível" (p. 85). O mesmo se diga da atividade de julgar. O magistrado deve intervir como sujeito de ocorrências, tal como o professor, não sendo objeto da História, mas também seu sujeito. A constatação deve servir como instrumento que permita a mudança, intervindo na realidade, e não a adaptação a esta. O exercício da jurisdição envolve o pensamento de tornar a realidade mais justa, mais aproximada de valores éticos e morais adotados no mundo atual, não se conformando com o *status* com que ela é apresentada. A resignação quanto às situações de injustiça, de descaso, de imoralidade, de ilicitude, nunca pode existir no magistrado consciente do seu papel.

"Mudar é difícil mas é possível" (p. 88) é o pensamento que deve nortear o docente e o magistrado, nas suas atividades profissionais. O exercício da jurisdição é altamente humanístico, promovendo a distribuição da justiça para todos, independentemente de raça, sexo, credo, cor, classe e outras características. O juiz deve estar atento à nova realidade. Na fundamentação dos julgamentos, o magistrado deve apresentar as razões, inclusive produto de toda a pesquisa e aprendizagem realizadas, para que os destinatários possam alcançar o raciocínio realizado, conformando-se ou não com o resultado do trabalho exegético.

Evidente que, como órgão dotado de poder, o magistrado deve exercer suas funções com autoridade, equilibrando-a com a noção de liberdade.

"O autoritarismo e a licenciosidade são rupturas do equilíbrio tenso entre autoridade e liberdade. (...) Autoritarismo e licenciosidade são formas indisciplinadas de comportamento que negam o que venho chamando a vocação ontológica do ser humano" (p. 99).

O autoritarismo é a negação da própria autoridade e, como tal, tende a desintegrar a legitimidade e força daquele

que o exerce. A conjugação das noções de liberdade e de autoridade, no sentido do ideal de respeito comum, somente tem a solidificar a atividade judicante.

No capítulo 3, outro ponto bem realçado por PAULO FREIRE diz respeito à segurança que se expressa na firmeza de atuação do docente, com que decide, respeita as liberdades, com que discute as suas próprias posições, com que aceita reverter. A autoridade se impõe por si mesma, diante da firmeza de sua atuação, sem desbancar para o autoritarismo, como visto.

A competência profissional, inerente à função docente, também se mostra evidenciada na atividade judicante. O magistrado que não aprofunde seu conhecimento, que pare no tempo, não se esforçando para o bom desempenho de suas funções, perde autoridade (*"a incompetência profissional desqualifica a autoridade do professor"*). A autoridade coerentemente democrática deve ser estímulo à liberdade, proporcionando a mais ampla discussão acerca da correção ou não dos atos proferidos, mesmo porque imbuídos de carga pública.

PAULO FREIRE aponta, com grande propriedade que

"papel da autoridade democrática não é, transformando a existência humana num "calendário" escolar "tradicional", marcar as lições de vida para as liberdades mas, mesmo quando tem um conteúdo programático a propor, deixar claro, com seu testemunho, que o fundamental no aprendizado do conteúdo é a construção da responsabilidade da liberdade que se assume" (p. 105).

O papel do magistrado, a par de sua atividade de julgar, é possibilitar a fixação dos parâmetros, dos limites claros a proporcionar a cada um o aprendizado de sua própria autonomia (a responsabilidade da liberdade na sua conduta).

É o respeito às situações jurídicas, aos direitos e deveres daqueles que receberão a resposta jurisdicional que permite ao magistrado superar, a cada passo, a sua própria ignorância. Da mesma forma, deve haver respeito, tratamento digno e decente da Administração Pública aos magistrados, tal como

adverte o Professor PAULO FREIRE em relação aos professores.

Julgar exige comprometimento, não sendo possível ao juiz se desvincular da sua maneira de ser, da sua forma de pensar, inclusive politicamente do exercício de suas funções. Assim, a transparência que deve existir na atuação do magistrado exige o seu aperfeiçoamento a todo instante, procurando sempre dar soluções aos litígios que chegam ao seu conhecimento.

“Enquanto presença não posso ser uma omissão mas um sujeito de opções. Devo revelar aos alunos a minha capacidade de analisar, de comparar, de avaliar, de decidir, de optar, de romper. Minha capacidade de fazer justiça, de não falhar à verdade”.

O compromisso do juiz é com a verdade, a realização da justiça, tendo necessariamente que intervir na realidade do mundo.

A jurisdição implica, inclusive, o exercício do controle dos atos dos demais Poderes da República, bem como de todo e qualquer ato praticado por particular. A ideologia dominante deve ser sempre combatida naquilo que for injusto e prejudicial às pessoas passíveis de abusos, injustiças e ilegitimidades perpetradas sob o manto da ideologia prevalente. A cidadania somente pode ser conquistada com a proteção dos direitos, a realização da justiça, não meramente particular, mas social. O juiz não está vinculado a qualquer grupo dominante, não podendo atuar a favor de alguém ou de algo, mas sim exercer a jurisdição, com a conseqüente distribuição da justiça, fulcrada nos princípios e regras democráticos, éticos e morais. Deve ser juiz

“a favor da decência contra o despudor, a favor da liberdade contra o autoritarismo, da autoridade contra a licenciosidade, da democracia contra a ditadura de direita ou de esquerda” (p. 115).

Deve ser juiz

“a favor da luta constante contra qualquer forma de discriminação, contra a dominação econômica dos indivíduos ou das classes sociais; (...), contra a ordem capitalista que inventou esta aberração: a miséria na fartura” (p. 115).

A liberdade, também na atividade judicante, não se confunde com licenciosidade. Quanto mais houver a busca da liberdade em assumir o limite indispensável, mais autoridade ela ganha para continuar existindo e sendo respeitada.

“A autonomia, enquanto amadurecimento do ser para si, é processo, é vir a ser. Não ocorre em data marcada. É neste sentido que uma pedagogia da autonomia tem de estar centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitadas da liberdade” (p. 121).

O juiz deve sempre pautar sua conduta em valores tais como a liberdade, possuindo seriedade, solidariedade, amorosidade pela função e pela justiça.

A coerência, apontada por PAULO FREIRE como sendo indispensável à prática docente, também deve ser observada pelo magistrado, que não pode apenas propalar ideais e noções progressistas, sob o aspecto formal, mas na prática adotar postura autoritária, imobilizante. A judicatura também possui a qualidade de ser política, tal como a educação, mas com um acréscimo: por ser órgão de poder, o juiz pode controlar, através das ações judiciais sob a sua jurisdição, atos praticados inclusive pelos demais poderes, com fundamento na Constituição Federal e nas leis vigentes.

Ao lado do relevante papel que a educação desempenha na luta pelas transformações sociais, a atividade de julgar, por sua vez, pode interferir, com maior eficácia e rapidez, na intervenção no mundo, com fito de proporcionar a mudança, não reproduzindo a ideologia dominante, caso esta não espelhe valores colimados, como a igualdade, a liberdade, a

legitimidade, a legalidade, a eticidade, a moralidade, e outros, exigíveis em todo Estado Democrático de Direito. Quanto maior for a participação da magistratura no processo de transformação social, maior será a sua autoridade, assegurando princípios e valores protegidos naquela sociedade.

Julgar, tal como ensinar, exige saber escutar, como forma de possibilitar ao magistrado ter pleno conhecimento da realidade daqueles que têm seus litígios levados ao Poder Judiciário, procurando adotar soluções que melhor se adequem às especificidades detectadas. Há, em causas que envolvam interesses disponíveis, a obrigatoriedade da busca da conciliação entre as partes e, nesse momento, o magistrado deve obter as maiores informações possíveis da realidade de cada um para avaliar a possibilidade de conciliação, inclusive para, se for o caso, já poder ter elementos para avaliação do julgamento a ser proferido, após o exercício pleno da jurisdição. Assim, o magistrado deve estimular o diálogo, a fala dos interessados. Quanto aos servidores, o papel do magistrado se insere no contexto do professor, na orientação, organização e desempenho das atividades forenses dos serventuários.

"É preciso que saibamos que, sem certas qualidades ou virtudes como amorosidade, respeito aos outros, tolerância, humildade, gosto pela alegria, gosto pela vida, abertura ao novo, disponibilidade à mudança, persistência na luta, recusa aos fatalismos, identificação com a esperança, abertura à justiça, não é possível a prática pedagógico-progressista, que não se faz apenas com ciência e técnica" (p. 136).

O mesmo deve ser dito quanto à atividade da magistratura. A humildade é também inerente ao magistrado: *"ninguém é superior a ninguém"*, porquanto cada um exerce sua função sem qualquer superioridade hierárquica, no clima de respeito, lealdade, amistosidade, alegria e otimismo.

O magistrado, para se resguardar das artimanhas da ideologia, não pode se enclausurar no ciclo de sua verdade, tal

como o professor, devendo estar exposto às diferenças, recusando dogmas. *“Atitude correta de quem se encontra em permanente disponibilidade a tocar e ser tocado, a perguntar e a responder, a concordar e a discordar”* (p. 151). O juiz deve estar disponível à realidade, construindo a sua firmeza e segurança no decidir. PAULO FREIRE acentua a importância da abertura do docente à realidade social, principalmente dos menos favorecidos:

“No fundo, diminuo a distância que me separa das condições malvadas em que vivem os explorados, quando, aderindo realmente ao sonho de justiça, luto pela mudança radical do mundo e não apenas espero que ela chegue porque se disse que chegará” (p. 156).

Outrossim, na atividade da magistratura são perfeitamente conciliáveis a seriedade judicante e a alegria, não sendo excludentes entre elas. Indubitavelmente, o juiz tem de ser vocacionado, como ocorre com o professor, o que justifica a opção de vários profissionais do Direito competentes, com notável saber jurídico pela magistratura, em vez de se tornarem advogados de renome, procuradores de órgãos públicos, consultores jurídicos. O amor pela atividade de magistratura é essencial para o bom desempenho do profissional na área. Trata-se de vocação, a despeito das diversas dificuldades e restrições que os magistrados sofrem, não somente institucionalmente, como também sob o lado material. Mas, ainda assim, a vocação não deve impedi-lo de lutar politicamente pelos direitos, prerrogativas e respeito à dignidade da função jurisdicional.

Durante toda a análise, procurei realçar as diversas semelhanças detectadas entre as atividades docente e judicante - da magistratura -, observando-se, no entanto, que elas bem poderiam ser apontadas para outras atividades humanísticas. O certo é que a magistratura e a docência, desempenham funções relevantes no aprimoramento das instituições sociais, cada uma dentro do seu campo específico. O caráter formador e de intervenção na realidade do mundo, contudo, abrange

ambas as atividades, detentoras de autoridade, mas não de autoritarismo.

"O que fazer docente", entendido através da realidade prática de gente inacabada, curiosa, inteligente, ética, bem poderia se referir *"ao que fazer judicante"*. O exercício da jurisdição, na sua plenitude, deve conduzir à prática da produção e do desenvolvimento da autonomia e independência de todos, magistrados e jurisdicionados, dentro de uma sociedade mais livre, igual, séria, democrática, participativa, e, porque não dizer, justa. A prática da atividade da magistratura, tal como a docência, não pode ser realizada friamente, sem preocupação com a realidade do mundo, sem sentimentos ou emoções. E, ela deve ser constantemente aperfeiçoada com disciplina intelectual, mas principalmente com a simplicidade da ignorância, o que conduz à rigorosidade, ao exercício da curiosidade epistemológica.

Assim, uma sociedade livre, justa e solidária somente pode ser construída a partir do bom desempenho das atividades docentes e judicantes, munidas das características e atributos lançados na maior parte do texto do livro de PAULO FREIRE que, como visto, é perfeitamente aplicável à atividade da magistratura, com as devidas adaptações.